



PROCESSO N° TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/jl-BP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA DOBRA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE** e Agravado **REJANE SOUZA DOS SANTOS GARCAO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento, consoante o parecer de fls. 731.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Inconforma-se a Recorrente com a Decisão Regional que manteve a condenação ao pagamento das férias em dobro, com esteio na Súmula nº 450, do TST e arts. 137 e 145, da CLT.

Alega ausência de base legal para a aplicação da multa, frisando que os arts. 137, 134 e 145, da CLT, nos quais se embasa a redação da mencionada Súmula, não justificam tal punição.

Aduz que o Verbete ofende o art. 5º, inciso II, da CR, assim como o princípio fundamental insculpido no art. 2º, também da Carta Magna, porquanto:

[...] conforme art. 22 da CF c/c art. 48, caput, da CF c/c art. 114, CF, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (direito do trabalho) e, não, ao judiciário trabalhista, que inovou a matéria por meio de súmula, estabelecendo analogia com punição injustificada.

Indica, ainda, violação ao art. 8º, §2º, da CLT.

Reproduz aresto para fins de subsidiar o dissenso pretoriano.

Consta do v. Acórdão, ID b37aeac:

DO ALMEJADO PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS - DA SÚMULA 450 DO TST

[...]

Sendo incontroverso o atraso na quitação da verba posta em liça, vale ressaltar que os argumentos trazidos pela FHS não prosperam uma vez que, "concessa maxima venia", os seus eventuais problemas financeiros não afastam a obrigação de solvência da remuneração das férias no prazo legal.

No tocante à Súmula nº 450 do C.TST, incidente na espécie, entende-se que embora este enunciado jurisprudencial não tenha caráter vinculante, é irrefutável que as suas disposições devem ser observadas, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 927, V, do NCPC, pois, ao traduzirem a reiterada interpretação conferida pelos tribunais às normas jurídicas a ela correlatas, contribuem para a celeridade processual, incrementam a segurança jurídica e evitam a multiplicação de processos sobre questões idênticas.



PROCESSO N° TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003

Dessa forma, tendo o(a) desvalido(a)(CLT, art. 3º.) admitido a fruição das férias, limitando-se a alegar apenas que estas lhe teriam sido pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, o desate judicativo(NCPC, art. 203 § 1º.) hostilizado haverá de ser mantido em sua integralidade, uma vez que a ele(a) assegurou o direito à obtenção de pagamento apenas da "dobra" (e não em dobro) atinente às férias alusivas ao período aquisitivo 2016/2017.

Registre-se, por fim, que nada obstante seja de conhecimento público o fato de que o ente estatal precitado frequentemente tem incorrido em atrasos no repasse das verbas destinadas à saúde, tal proceder, concessa venia, não pode servir de justificativa para o descumprimento de obrigações trabalhistas, eis que não cabe aos assalariados arcar com as consequências prejudiciais de tal desajuste.

À vista disso, preserva-se intacto o iudicium (NCPC, art. 203 §1º.) pregresso aqui ora posto em xeque.

Examino.

A Decisão da Turma no sentido de ser devida a dobra das férias em virtude do pagamento a destempo foi pautada no entendimento consolidado na Súmula nº 450, do C. TST, consignando, em relação a esta, que:

[...] embora este enunciado jurisprudencial não tenha caráter vinculante, é irrefutável que as suas disposições devem ser observadas, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 927, V, do NCPC, pois, ao traduzirem a reiterada interpretação conferida pelos tribunais às normas jurídicas a ela correlatas, contribuem para a celeridade processual, incrementam a segurança jurídica e evitam a multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Nesse toar, não vislumbro violação aos dispositivos legais invocados e observo que o Colegiado decidiu em sintonia com o mencionado Verbete da mais alta Corte Trabalhista, o que inviabiliza o seguimento do Recurso (Súmula nº 333, do TST), inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pela **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS**” (fls. 699/700).

No julgamento do Recurso Ordinário interposto pela fundação reclamada, no que tange ao pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, o Tribunal Regional, consignou:

“Sendo incontroverso o atraso na quitação da verba posta em liça, vale ressaltar que os argumentos trazidos pela FHS não prosperam uma vez que,



PROCESSO Nº TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003

"*concessa máxima venia*", os seus eventuais problemas financeiros não afastam a obrigação de solvência da remuneração das férias no prazo legal.

No tocante à Súmula nº 450 do C.TST, incidente na espécie, entende-se que embora este enunciado jurisprudencial não tenha caráter vinculante, é irrefutável que as suas disposições devem ser observadas, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 927, V, do NCPC, pois, ao traduzirem a reiterada interpretação conferida pelos tribunais às normas jurídicas a ela correlatas, contribuem para a celeridade processual, incrementam a segurança jurídica e evitam a multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Dessa forma, tendo o(a) desvalido(a)(CLT, art. 3º.) admitido a fruição das férias, limitando-se a alegar apenas que estas lhe teriam sido pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, o desate judicativo(NCPC, art. 203 § 1º.) hostilizado haverá de ser mantido em sua integralidade, uma vez que a ele(a) assegurou o direito à obtenção de pagamento apenas da "dobra" (e não em dobro) atinente às férias alusivas ao período aquisitivo 2016/2017.

Registre-se, por fim, que nada obstante seja de conhecimento público o fato de que o ente estatal precitado frequentemente tem incorrido em atrasos no repasse das verbas destinadas à saúde, tal proceder,*concessa venia*, não pode servir de justificativa para o descumprimento de obrigações trabalhistas, eis que não cabe aos assalariados arcar com as consequências prejudiciais de tal desajuste.

À vista disso, preserva-se intacto o *iudiciuin* (NCPC, art. 203 §1º.) *pregresso aqui ora posto em xeque.*" (fls. 654/655) .

Verifica-se que a agravante não logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Acrescenta-se que o art. 145 da CLT, a fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, estabelece que a remuneração total das férias, incluído o terço constitucional e eventual abono pecuniário indenizatório (art. 143 da CLT), seja quitada antecipadamente, até dois dias antes do início do respectivo interregno.

Desse modo, a quitação total das verbas das férias deve ser realizada no prazo estipulado no art. 145 da CLT, sob pena de pagamento



PROCESSO N° TST-AIRR-21-23.2019.5.20.0003

da remuneração das férias em dobro, em decorrência da violação a direito indisponível do empregado.

A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 450, que estabelece o seguinte:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO . DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal"

Assim, consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o exame do Recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a disposição de lei e da Constituição da República (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator